

Registro: 2013.0000007462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0149418-14.1997.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROMILDO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e PEDRO DOS SANTOS GARCÊS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e SEBASTIÃO FLÁVIO.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0149418-14.1997.8.26.0100

APELANTE: ROMILDO JOSÉ DA SILVA

APELADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS;

PEDRO DOS SANTOS GARCÊS

COMARCA DE SÃO PAULO - 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

MM. JUIZ PROLATOR: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

VOTO Nº 8.383

ACIDENTE DE VEÍCULO (Atropelamento) — Denunciação da lide aceita — Lide secundária julgada procedente — Fase de cumprimento — Extinção sob o fundamento de inexistir título executivo em face da Seguradora — Extinção afastada — Aceita a denunciação e apresentada contestação ao pedido inicial, o denunciado integra o polo passivo como litisconsorte do réu, podendo ser condenado diretamente — Precedentes da jurisprudência — Sentença reformada — Prosseguimento da execução diretamente contra a Seguradora, observados os limites da apólice — Juros moratórios que se contam a partir do decurso do prazo legal para cumprimento da obrigação — Multa de 10% devida por inobservância de tal prazo — Encargos sucumbenciais a cargo da vencida.

- Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 331/380), tempestivo e isento de preparo, interposto contra a sentença (fls. 328) que julgou extinto o processo, na fase de cumprimento, por ausência de título e decorrente ilegitimidade passiva da Seguradora denunciada, com fulcro no artigo 475-L, IV, do Código de Processo Civil. Inconformado, o exequente recorre para pedir a reforma da sentença. Aduz, em suma, que o V. Acórdão exequendo deu pela procedência da lide secundária e condenou a Seguradora ao pagamento do valor estabelecido na



apólice, de modo que a indenização pode ser cobrada diretamente da denunciada. Aguarda o provimento do recurso, para que se prossiga na fase de cumprimento.

O recurso foi respondido (fls. 385/398).

É O RELATÓRIO.

Respeitada a convicção do eminente Magistrado *a quo*, o recurso interposto pelo autor está em caso de ser parcialmente provido.

Consoante se apreende dos autos, notadamente do venerando Acórdão de fls. 190/194, de relatoria do Eminente Desembargador ACIONES DINIS, o recurso de apelação interposto pelo exequente/apelante foi provido em parte para julgar procedente a lide secundária e, consequentemente, impor à Seguradora denunciada a obrigação de responder pelo pagamento da indenização prevista na apólice.

O julgado referido tem a seguinte ementa:

"Apelação — Morte de menor — Sentença criminal condenatória transitada em julgado — Danos morais — Reconhecimento ao direito — Denunciação julgada improcedente por não prevista na apólice a responsabilidade da Seguradora por tais danos — Inadmissibilidade — O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral — Recurso parcialmente provido."

Iniciada a execução em face da Seguradora, com penhora de ativos financeiros ("Bacen-Jud"), sobreveio impugnação, que foi acolhida pela sentença apelada ao fundamento de que não há no título judicial em execução



obrigação imposta à Seguradora de pagar a indenização ao pai da vítima (exequente), mas apenas de ressarcimento ao segurado do montante que pagar.

Todavia, frustrada a execução movida contra o segurado, responde a seguradora pela obrigação, independentemente do pagamento prévio pelo segurado. A seguradora é litisconsorte passiva, nos termos do art. 74 do Código de Processo Civil, e como tal foi reconhecida quando denunciada à lide, de modo que responde pelo pagamento da indenização, cabendo-lhe, portanto, depositar o valor da condenação, com observância dos limites da apólice.

No exame de cláusula da apólice de seguro que prevê a indenização de danos causados a terceiros, doutrina e jurisprudência têm entendido que se cuida de verdadeiro pacto na modalidade de estipulação em favor de terceiro, onde o "terceiro é apenas o beneficiário do contrato que se estabelece exclusivamente entre segurado e segurador".

É conhecida a lição doutrinária do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro, em sua obra "Intervenção de Terceiros Ed. Saraiva, 19ª Ed., p. 153:

"Nos casos de ação regressiva por responsabilidade civil (inclusive nas demandas contra o Estado), igualmente consideramos possível ao autor executar a sentença condenatória não só contra o réu denunciante como contra o executado, seu litisconsorte por força da lei processual, isso naturalmente dentro dos limites da demanda

¹ Alvim, Pedro. O Contrato de Seguro. Ed. Forense. 2ª ED. 1986, P. 213.



regressiva".

Não há dúvida de que existe um contrato de seguro do veículo que atropelou a vítima, com cláusula expressa de reparação de danos a terceiros. Disso decorre, primordialmente, a coincidência entre legitimação do direito material e processual da seguradora.

A propósito, podem ser colacionados os seguintes precedentes:

"CIVIL \boldsymbol{E} PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. MORTE. ACÃO INDENIZATÓRIA PROMOVIDA CONTRA O CAUSADOR DOSINISTRO. *DENUNCIAÇÃO LIDE* **SEGURADORA ACEITA** \boldsymbol{E} **APRESENTADA** CONTESTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO POLO PASSIVO, EM LITISCONSÓRCIO COM O RÉU. EXCLUSÃO INDEVIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SOLIDARIEDADE NA CONTESTAÇÃO, ATÉ O LIMITE DO CONTRATO DE SEGURO. CPC, ART. 75, I. I. Promovida a ação contra o causador do acidente que, por sua vez, denuncia à lide a seguradora, esta, uma vez aceitando a litisdenunciação e contestando o pedido inicial se põe ao lado do réu, como litisconsorte passiva, nos termos do art. 75, I, da lei adjetiva civil. II. Reinclusão da seguradora na lide e, por conseguinte, na condenação, até o limite do seguro contratado. III. Recurso especial conhecido e provido." 670.998/RS, Relator **Ministro** (REsp **ALDIR** PASSARINHO JÚNIOR, 4ª. Turma, DJe 16-11-2009).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ESPECIAL. *DENUNCIAÇÃO* DA*LIDE MATERIAIS.* SEGURADORA. ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DIRETA E *SOLIDÁRIA* SEGURADORA. DACABIMENTO. PRECEDENTES. Em demanda onde se busca a indenização de danos materiais, aceitando o litisdenunciado a denunciação feita pelo réu, inclusive contestando o mérito da causa, exsurge a figura do litisconsórcio anômalo, prosseguindo processo entre o autor de um lado e, de outro,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como litisconsortes, o denunciado e o denunciante, que poderão vir a ser condenados, direta e solidariamente, ao pagamento da indenização. Esta, nos termos da jurisprudência uníssona deste Tribunal, é a interpretação a ser dada ao preceito contido no artigo 75, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso especial provido." (REsp 686.762/RS, Relator Ministro CASTRO FILHO, 3ª. Turma, DJ 18-12-2006, p. 368).

"CIVIL. SEGURO. *AÇÃO* INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO. ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SEGURADORA. DECORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. SISTEMA DE REEMBOLSO. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. I. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, em razão da estipulação contratual em favor de terceiro existente na apólice, a seguradora pode ser demandada diretamente para pagar a indenização. II. Se a seguradora poderia ter sido demandada, diretamente, não resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denunciação, assumiu a condição de litisconsorte. Nessa situação, submete-se à coisa julgada e, no caso de condenação, é legitimada para figurar no polo passivo da execução, cabendo-se o adimplemento do débito nos limites daresponsabilidade. III. Julgado procedente indenizatório e a denunciação da lide, a responsabilidade solidária da seguradora passa a ser fundada no título judicial e não no contrato. Assim, sem perquirir acerca da nulidade ou abusividade da cláusula prevendo que a seguradora será responsabilizada apenas pelo reembolso ao segurado, conclui-se ficar restrita sua aplicação aos pagamentos efetuados administrativamente. No que sobejar, a execução poderá ser intentada contra a seguradora. Recurso provido." (REsp 713.115/MG, Relator Ministro **CASTRO** FILHO, 3^a. Turma, \mathbf{DJ} 04-12-2006). (Destaques não constantes do texto original).

"Sustentou a seguradora sua ilegitimidade para esta ação. Engana-se a seguradora, porque em decorrência da praticidade e da celeridade processual exigida pelo ordenamento, se o segurador, ao receber o prêmio do seguro, obriga-se a cobrir o prejuízo decorrente do evento contratualmente previsto, a par da possibilidade de exercício da ampla defesa, razão de ordem prática justifica a propositura da ação direta contra ele, pela parte que suportou o prejuízo." (TJSP, Apelação 992.09.071805-3, Rel. Des. Rosa Maria de Andrade Nery,



34ª Câmara de Direito Privado, j. 24/05/2010).

"PROCESSO CIVIL -ACIDENTE DE TRÂNSITO — RESPONSABILIDADE CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - SEGURADORA — RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A AUTORA E A SEGURADORA - INEXISTÊNCIA - IRRELEVÂNCIA.

A vítima de acidente de trânsito pode acionar diretamente a seguradora daquele a quem atribui culpa pelo acidente, desde que o segurado contratante também integre o pólo passivo da lide, sendo irrelevante que o contrato envolva apenas o segurado, causador do acidente. A responsabilidade civil da seguradora perante terceiro beneficiário (vítima) decorre da função social do contrato securitário (CC/2002, art. 421) e do principio da efetividade do processo." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 992.07.017186-5, Rel. Des. Clóvis Castelo, 35ª Câmara do D. Oitavo Grupo (extinto 2ºº TAC), j. 20/08/2007).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO -CONTRATO DE SEGURO COM ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA CONTRA SEGURADORA -LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.

Afastada a r.sentença terminativa da fase de cumprimento, cumpre prosseguir nos demais aspectos suscitados pela devedora, julgando-se na integralidade a impugnação oferecida, madura para tanto.

Tem razão a Cia. Seguradora ao se insurgir contra a contagem de juros moratórios desde a citação para o processo de conhecimento. A mora somente pode ser caracterizada, em sua relação, a partir do momento em que, frustrada a execução contra o réu-denunciante, optou o credor por cobrar a dívida diretamente da litisdenunciada.

Desse modo, somente com o decurso do



prazo assinado pelo despacho de fls. 239, instando a litisdenunciada ao pagamento direto ao credor, é que se pode falar em mora da devedora, ao deixar de cumprir a determinação. A multa de 10% é devida, justamente porque não houve o pagamento no prazo legal de 15 dias, ciente a seguradora de que deveria fazê-lo (CPC, art. 475-J).

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso do autor, para afastar a sentença terminativa e, no exame do mérito (causa madura), acolher em parte a impugnação e determinar que se prossiga, para a cobrança do valor da indenização devida pela Seguradora, nos limites da apólice, com correção monetária desde o sinistro e juros moratórios de 1% ao mês, estes contados desde o decurso do prazo assinado para pagamento (fls. 239), incidindo a multa de 10%, e arcando a vencida com as custas e honorários advocatícios de 10% de sua condenação.

EDGARD ROSA

Relator
-Assinatura Eletrônica-